



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.**

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2023-SEINFRA-CELOS**

**SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NOS BAIROS FARIAS BRITO E NOSSA SENHORA DE LOURDES**

**RECORRENTE: NUNES & CIA LTDA.**

**RECORRIDA: DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES E PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORES LTDA.**



Trata-se de recurso apresentado pela empresa NUNES & CIA LTDA., através de seu representante legal, Sr. JOAQUIM NUNES DOURADO, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **HABILITOU** as empresa: AJS Estrutura e Edificações Ltda. e PROJET Construções e Serviços e Transportes Ltda., para prosseguir a participar da referida licitação, que no seu entendimento descumpriram a exigências de habilitação técnica do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NOS BAIROS FARIAS BRITO E NOSSA SENHORA DE LOURDES, neste Município.

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 26 de Maio corrente**, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 24 de Maio de 2023. As empresas recorridas e as demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

#### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).



## 1. DOS FATOS:

A presente licitação tem como objeto a contratação de EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS FARIAS BRITO E NOSSA SRA DE LOURDES NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

Nesse interim, esta douta comissão declara o resultado do julgamento de habilitação das empresas participantes do certame, declarando as empresas AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA. E PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. como habilitadas para prosseguimento no certame sem, contudo, analisar detidamente os documentos apresentados.

Apresentamos a motivação para inabilitação das empresa:

### 1.AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA.

A empresa apresentou para qualificação técnica, um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, de um serviços de pavimentação em paralelepípedo na localidade de Viçosa, realizado por esta empresa no Município de Fortim.

.....verifica-se que se trata de uma OBRA PÚBLICA, onde a empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES foi vencedora do processo licitatório nº 1203.001/2020-SMDU para realização dos serviços de pavimentação na localidade de Viçosa.

Compulsando as informações apresentadas no sítio eletrônico do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde consta o edital de convocação e seus anexos, verifica-se que a planilha orçamentária licitada apresenta uma quantidade de 5.536,64m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedo a ser executada.(apresenta o orçamento do município – pág. 38 e a planilha orçamentária apresentada pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES – pág. 1810).

Ademais, analisando ainda a minuta do contrato firmado entre o município de Fortim e a empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, este apresenta em sua cláusula décima sexta a possibilidade de subcontratação. TODAVIA, esta subcontratação não poderia exceder 30% (trinta por cento) do objeto contratado, além da obrigatoriedade de informar ao município desta subcontratação e sua consequente aprovação para que a subcontratação seja realizada.

Como se verifica nos documentos apresentados em anexo, trata-se de uma obra pública com recursos aplicados do Governo do Estado do Ceará em Convênio firmado nº 090/CIDADES/2019-MAPP 4253, onde a emissão do atestado só poderia ser emitido pelo proprietário dos serviços, o Município de Fortim. (apresenta a folha inicial do Convênio mencionado, pág 155).

Ainda que a subcontratação estivesse seguindo a legalidade e as cláusulas contratuais, o atestado emitido pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES para a empresa ora recorrida não teria validade pois por se tratar de obra pública, o emissor do atestado deveria ser o Município CONTRATANTE e não a empresa CONTRATADA.

Fato ainda mais relevante, doutos julgadores, se apresenta nos quantitativos informados no atestado apresentado pela empresa AJS, onde as metragens informadas no atestado emitido pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES para os mesmos serviços que esta foi contratada pelo município de Fortim, destoa em quase 3 vezes o quantitativo apresentado pelo município.

Como se verifica na planilha orçamentária do município e da empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES no processo licitatório já informado no município de Fortim, a metragem de pavimentação em paralelepípedo contratada é de 5.536,64m<sup>2</sup>, ao passo que o atestado



apresentado informa a metragem executada na mesma obra na ordem de 15.635,00m<sup>2</sup>, além dos demais quantitativos informados que estão todos bem superiores aos serviços contratados pelo município de Fortim com a empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES.

É imperioso que esta comissão com seu poder dever de analisar e realizar diligências para verificar as informações apresentadas pelas licitantes, instaure procedimento administrativo para verificar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA., emitido pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES de uma obra pública realizada no município de Fortim, na qual apresenta graves inconsistências nas informações prestadas, em dissonância com os quantitativos licitados pelo município de origem dos serviços.



## 2. PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

No edital de convocação em seu item III alínea "a" assim solicita:

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

Nos autos do processo licitatório em comento não se verificou a apresentação por parte da empresa ora recorrida das certidões de registro de todos seus responsáveis técnicos informados em sua CRQ, conforme item transcrito

Desse modo, a empresa deixa de cumprir com as condições editalícias apresentadas, devendo ser INABILITADA do certame.

## 2. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

I – o recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;

II – O provimento do presente recurso para REFORMAR a decisão exarada pela Comissão de Licitação, para INABILITAR AS EMPRESA RECORRIDAS AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA. E PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., POR DESCUMPRIR CONDIÇÕES IMPOSTAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

III – Que seja instaurado procedimento administrativo para realização de diligências quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA., com as notificações aos órgãos competentes sobre o documento apresentado;

IV – Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

V – Que o julgamento do presente Recurso Administrativo, seja remetido para o e-mail



[adm.nuneseciaeng@gmail.com](mailto:adm.nuneseciaeng@gmail.com), não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

#### 4. DA ANÁLISE

##### 4.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

##### 4.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

##### 4.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

#### 4.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:



##### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope no 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via.....

##### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento – 5.400,00m<sup>2</sup> (cinco mil e quatrocentos metros quadrados);

b) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 1.900,00ml (hum mil e novecentos metros linear).

#### PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS HABILITADAS – por cumprimento de exigências editalícias:



1. RS ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 03.434.044/0001-18;
2. NUNES & CIA LTDA - EPP – CNPJ Nº 06.019.939/0001-84;
3. PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME – CNPJ Nº 20.014.873/0001-60;
4. AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 10.480.822/0001-70;
5. CLPT CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 25.164.699/0001-70;
6. MSI ENGENHARIA LTDA – ME – CNPJ Nº 29.578.381/0001-72;
7. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 03.231.417/0001-53;
8. CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 00.578.619/0001-88;
9. AJS – ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 21.877.077/0001-14



#### 4.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

#### QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a **conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas**.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p.



286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de



licitação". Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas

1945  
2015

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

O edital em nenhum momento regulamenta as exigências em desacordo com a legislação pátria e especialmente as normas gerais que regem as licitações públicas e contratos administrativos

A empresa NUNES & CIA LTDA., traz a baila, informações e questionamento que passou despercebido pela Comissão Especial de Licitação, que levanta questionamento de possível descumprimento de exigências editalícias pela empresa PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME quanto ao item 4.1.II.a e pela empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA. que embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica compatível com as exigências de Qualificação Técnica, traz em seu bojo questionamento de sua plena execução por ser emitido por uma empresa privada – SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES de uma obra de propriedade do Município de Fortim, objeto do processo licitatório nº 1203.001/2020-SMDU – Serviços de pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Viçosa, mas com recursos provenientes de Convênio com o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, sob o nº 090/CIDADES/2019 – MAPP 4253, e apresenta a documentação do processo licitatório, pesquisado no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Retomando a documentação analisada e verificando os questionamentos, essa Comissão de Licitação constatou o seguinte:

1. Quanto a empresa PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME. apresentou para comprovação da exigência da cláusula 4.1.III.a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

- A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-CE devidamente regularizado e válido.

- A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física - do Engenheiro Civil, Edigleison Freitas da Silva CREA-CE RNP nº 0617828474, devidamente regularizado e válido, que consta como responsável técnico da referida empresa.

- Que os atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação de sua capacidade técnica, operacional e profissional, foram em nome desse profissional Engenheiro Civil como responsável técnico.

Então, não resta dúvidas quando ao cumprimento das exigências editalícias.

2. Quanto a empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA. conforme documentação apresentada e devidamente verificada, constatando-se sua veracidade e conformidade junto ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, verificou-se o seguinte quadro comparativo dos serviços contratados:

Item	Descrição – serviços	unid	Quantidades
------	----------------------	------	-------------





			Convênio	Licitado	Contratado	Atestado
1.0	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					
1.1	Administração da obra	und	4,00	4,00	4,00	<b>4,00</b>
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES					
2.1	Locação da obra com auxílio topográfico	Ha	0,63	0,63	0,63	<b>1,77</b>
2.2	Placa Padrão da Obra	M2	12,00	12,00	12,00	<b>12,00</b>
3.0	MOVIMENTO DE TERRA					
3.1	Regularização do sub-leito	M3	6.313,79	6.313,79	6.313,79	<b>17.700,00</b>
4.0	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO					
4.1	Pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento	M2	5.536,64	5.536,64	5.536,64	<b>15.635,00</b>
4.2	Banqueta/meio-fio de concreto moldado no local	M	2.220,44	2.220,44	2.220,44	<b>5.900,00</b>
4.3	Escavação manual campo aberto em terra até 2,00m	M3	77,72	77,72	77,72	-
4.4	Concreto não estrutural preparo manual	M3	77,72	77,72	77,72	-
(4.3)	Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10cm altura. AF_06/2016	M	-	-	-	<b>5.900,00</b>
5.0	SERVIÇOS DIVERSOS					
5.1	Limpeza de piso em área urbanizada	M2	6.313,79	6.313,79	6.313,79	<b>17.700,00</b>

- Convênio – Convênio nº 090/CIDADES/2019 – Governo do Estado do Ceará/Prefeitura de Fortim.

- Licitado – Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 1203.001/2020-SMDU Prefeitura de Fortim – Planilha Orçamento Básico Consolidado

- Contratado – Contrato entre a Prefeitura de Fortim e a empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES – Planilha orçamentária proposta.

- Atestado – Atestado apresentado pela empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA., emitido pela empresa SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES para cumprimento ds exigências editalícias.

A interposição do recurso administrativo foi devidamente publicado, conforme regulamentado no edital, no site do município de Aracati e portal do TCE, além das empresas participantes do certame terem sido notificadas por email, no dia 26 de maio de 2023. No entanto, nenhuma licitante, especialmente as empresas que tiveram sua habilitação questionada - PROJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME e AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA. se manifestaram ou apresentaram quaisquer contra razões.

Por tudo exposto e comprovado, essa Comissão Especial de Licitação considera que houve a apresentação de um atestado que não condiz com os dados obtidos em diligência em meios oficiais, portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, processo licitatório Tomada de Preços nº 1203.001/2020-SMDU – Serviços de Pavimentação em paralelepípedo rejuntado em diversas ruas da Comunidade de Viçosa, Município de Fortim, e que devido a não manifestação da empresa interessada em apresentar suas contra razões, para esclarecimentos,



considera que o atestado não atende as exigências editalícias.



#### 4. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e PROVER PARCIALMENTE**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa NUNES & CIA LTDA., pois a empresa AJS ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA., não cumpriu adequadamente as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, desconsiderando sua HABILITADA inicial, conforme descrito no PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, considerando-a INABILITADA a prosseguir no processo licitatório, e quanto a empresa PROJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME. permanece HABILITADA conforme o julgamento constante PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão Especial de Licitações.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 22 de junho 2023

*Cíntia M. Almeida*

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

*Gabriela Pinto de Menezes*

Membro – Gabriela Pinto de Menezes